A MULTA DO ART. 477 DA CLT E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO*

THE FINE OF ART. 477 OF THE CLT AND THE CASE LAW OF THE REGIONAL LABOUR COURTS AND SUPERIOR COURT OF LABOUR

BACCHI, Rodolpho Cézar Aquilino**

Resumo: O objeto do presente artigo é o estudo do caráter punitivo e pedagógico da multa do art. 477 da CLT e de sua aplicação, considerando as alterações incluídas pela Lei n. 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), através da análise de alguns casos práticos descritos em julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

Palavras-chave: Jurisprudência. Multa. Rescisão do contrato de trabalho. Verbas rescisórias.

Abstract: The objective of the present article is the study of the punitive and pedagogical character of the fine of art. 477 of the CLT and its application, considering the changes included by Law 13.467/2017 (Labour Reform Law), through the analysis of some practical cases described in the Superiour Court of Labour.

Keywords: Case Law. Fine. Termination of the employment contract. Severance Pay.

1 INTRODUÇÃO

O art. 477, § 8°, da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe que a inobservância dos prazos para pagamento das verbas resilitórias

^{*}Artigo elaborado em memória da Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte-MG, e Professora aposentada da Universidade Federal de Minas Gerais, Alice Monteiro de Barros. **Advogado. Ex-assessor no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro-RJ. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Católica de Petrópolis-RJ. Professor no Curso de Graduação da Universidade Estácio de Sá e de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior de Advocacia (ESA-RJ).

descritos no \S 6° do mesmo artigo acarreta o pagamento de duas multas, sendo uma em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, e outra no valor de 160 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, destinada aos cofres públicos. Trata-se de penalidade não originária do texto consolidado, tendo sido introduzida pela Lei n. 7.855, de 24 de outubro de 1989.

A finalidade da reprimenda é evitar que o empregado permaneça indefinidamente aguardando o pagamento das verbas decorrentes da dispensa sem justa causa, pois até a sua inserção na Consolidação das Leis Trabalhistas era assegurado ao trabalhador apenas o acesso ao Judiciário¹, que lhe garantia a incidência de juros e atualização monetária.

Entretanto, existe forte controvérsia na doutrina e na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como dos Tribunais Regionais do Trabalho, acerca da aplicação da multa do art. 477 da CLT, tais como nos casos de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo e de diferenças de verbas rescisórias, reversão da dispensa por justa causa em sem justa causa etc.

A partir disso, surge o objeto de estudo do presente artigo, que será a aplicação da multa do art. 477 da CLT de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.

Desenvolveremos o presente estudo apontando, inicialmente, as principais disposições acerca do pagamento das verbas rescisórias. Logo após, apresentaremos algumas controvérsias na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho envolvendo a aplicação da multa do art. 477 da CLT, através da análise de alguns arestos jurisprudenciais.

2 O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em sua redação original, previa em seu art. 477, § 4°, que as verbas rescisórias deveriam ser pagas em dinheiro ou cheque no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho e, caso o obreiro fosse analfabeto, o pagamento deveria ser realizado apenas em dinheiro.

Em relação ao pagamento, o § 6º do art. 477 estabelecia dois prazos. O primeiro deles (art. 477, § 6º, "a", da CLT) era no sentido de que o pagamento poderia ser realizado no primeiro dia útil imediato ao término do contrato, sendo aplicável nos contratos por tempo determinado que se extinguissem em virtude do advento do termo final². Este exíguo prazo se justificava pelo fato de haver a prévia determinação dos termos inicial e final do contrato de trabalho³. Da mesma forma, aplicava-se o referido prazo nas hipóteses de contrato de trabalho por prazo indeterminado em que houve o aviso-prévio trabalhado.

Na alínea "b" do art. 477, § 6°, da CLT, tinha-se o segundo prazo, que é de dez dias contados da data da comunicação da cessação contratual, sendo este

¹DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 1175. ²Idem.

³Idem.

aplicável nas hipóteses de dispensa por justa causa, extinção do contrato de trabalho por motivo de morte do empregado, pedido de demissão sem a concessão do aviso-prévio, além da dispensa sem justa causa com a liberação do cumprimento do aviso-prévio ou sem a concessão do aviso-prévio⁴.

O descumprimento dos referidos prazos enseja a incidência de duas multas, sendo a primeira de natureza administrativa, no montante de 160 BTN por cada empregado, e a outra, em favor do empregado, no valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Tais sanções não seriam devidas caso, comprovadamente, o trabalhador tivesse dado azo à mora, nos termos do art. 477, § 8°, in fine, da CLT.

Recentemente, a Lei n. 13.467/2017 alterou, dentre outros, os §§ 4°, 5° e 6° do art. 477, passando a prever que o pagamento poderá ser realizado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto (art. 477, §§ 4° e 5°, da CLT).

Ademais, o art. 477, § 6° , da CLT teve sua redação alterada para prever que a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

3 A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 477 DA CLT E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRTS E TST

Podemos destacar, dentre outras, no âmbito da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho como principais controvérsias envolvendo a aplicação da multa do art. 477, § 8°, da CLT as hipóteses de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo e de diferenças de verbas rescisórias, reversão da dispensa por justa causa em sem justa causa etc., as quais analisaremos a seguir.

3.1 A multa do art. 477 da CLT e o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo

A primeira controvérsia envolvendo a aplicação da multa do art. 477 da CLT é aquela concernente ao reconhecimento do vínculo de emprego em juízo⁵.

⁴DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 1175. ⁵"AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. DEVIDA. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que 'o reconhecimento da existência de vínculo de emprego em sentença gera para o empregado o direito à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois ao tempo da ruptura contratual já havia elementos bem delineados da figura do emprego'. 2. A indicação genérica do art. 477 da CLT, sem especificação do parágrafo tido

O entendimento que vem prevalecendo no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho é o de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do art. 477, § 8°, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias⁶.

Tal fato justifica-se, pois a Orientação Jurisprudencial n. 351 da SBDI-I que adotava a tese de que seria indevida a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, restou cancelada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Resolução n. 163, de 16.11.2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24.11.2009, reabrindo a discussão acerca do tema.

Outrossim, o art. 477, § 8°, da CLT impõe expressamente ao empregador a cominação de multa pelo inadimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, sendo esta excepcionada apenas em havendo mora causada pelo trabalhador⁷. Nesse contexto, a existência de fundada controvérsia quanto à existência do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente.

Ademais, este é o posicionamento, respectivamente, dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 4ª Região⁸, *verbis*:

Súmula n. 30 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Multa do art. 477, § 8º, da CLT: Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação.

como afrontado, esbarra no contido na Súmula n. 221 do TST, segundo a qual 'a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado'. Precedentes. 3. E pela divergência jurisprudencial, o recurso de revista não merece ser admitido, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n. 333/TST, uma vez que a jurisprudência que se tem firmado no âmbito desta e. Corte Superior é a de que o reconhecimento judicial de vínculo de emprego, por si só, não se mostra suficiente para afastar a multa. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TST-AIRR-210400-92.2007.5.02.0057, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 13.12.2013).

⁶Recentemente, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o referido entendimento restou cristalizado na Súmula n. 462: "A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

⁷Nesse diapasão, é o elastério de Alice Monteiro de Barros: "E nem se diga que, controvertida a relação jurídica, o empregador não poderia pagar as verbas rescisórias. Ora, tal circunstancia traduz um risco do empreendimento econômico, que, de acordo com o art. 2º do texto consolidado, deverá ser suportado pelo empregador. Por outro lado, uma vez reconhecido o liame empregatício, deve-se atribuir ao trabalhador a totalidade dos direitos assegurados nas normas trabalhistas e de imediato. Contemplar o empregador, no caso infrator, com a isenção da multa, implicaria injustiça em relação ao que desde o início reconheceu o pacto laboral, com todos os seus ônus". (Curso de direito do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 763).

⁸MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 535.

Súmula n. 58 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Multa do art. 477, § 8º, da CLT: A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Em sentido contrário, a jurisprudência consolidada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região⁹, através da Súmula n. 26, entende pela inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT quando houver razoável controvérsia sobre a existência ou não do vínculo de emprego.

Julgado do Tribunal Superior do Trabalho

Analisaremos, agora, o aresto do Tribunal Superior do Trabalho que, seguindo o entendimento que vem prevalecendo na Corte, entendeu que o reconhecimento judicial de vínculo de emprego, por si só, não possui o condão de afastar a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Embargos de Divergência n. 45900-90.2004.5.04.0531

O julgado sobre o qual teceremos alguns comentários é os Embargos de Divergência n. 45900-90.2004.5.04.0531, em que figuraram como recorrente N.I.M. e como recorrido M.F.T.K.

A 1ª Turma do TST entendeu pelo não conhecimento do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT.

Em seu voto, afirmou o Ministro Relator, Renato de Lacerda Paiva¹⁰, que o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n. 351 da SBDI-1, publicada no DJU de 25.4.2007, vinha entendendo que era:

[...] incabível a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Contudo, asseverou o relator que o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por maioria de votos, através da Resolução n. 163/2009, cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

A partir disso, o ministro relator alegou que a multa do art. 477 da CLT só não é devida quando ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu pagamento.

Nesse diapasão, esclareceu ainda que a falta de quitação das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido

⁹"Reconhecido o vínculo de emprego, de razoável controvérsia, em decisão judicial, não é aplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT". (MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Súmulas e orientações juris-prudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 536). ¹⁰Disponível em: . Acesso em: 2 abr. 2015.

reconhecido por decisão judicial, uma vez que o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, a decisão que reconhece a relação empregatícia possui natureza declaratória e não constitutiva, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação.

Dessa forma, advogou o relator que a simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o empregador do pagamento da multa, eis que a única exceção contida no art. 477, § 8°, da CLT é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu pagamento, o que não era o caso dos autos.

Concluiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso de embargos quanto ao tema do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo seu improvimento. Também por unanimidade, a SDI-I entendeu pelo conhecimento do recurso de embargos quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo seu não provimento.

3.2 A multa do art. 477 da CLT e a reversão da dispensa por justa causa em sem justa causa

A segunda controvérsia a ser analisada é aquela concernente à incidência da multa do art. 477 da CLT em havendo reversão da dispensa por justa causa em sem justa causa¹¹.

O entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho é o de que a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT é devida independentemente de a controvérsia a respeito da motivação da dispensa ter sido dirimida em juízo, sendo indevida a dita penalidade apenas quando o empregado der causa à mora¹².

Tal raciocínio *a fortiori* se justifica em razão do fato de que o provimento judicial que reverteu a dispensa sem justa causa em dispensa injusta não tem como efeito constituir obrigação contra o empregador, mas apenas declarar o equívoco quanto à motivação da dispensa do autor e, por

¹¹A propósito do tema, o pensamento doutrinário de Alice Monteiro de Barros: "Há julgados sustentando que a **controvérsia processual** estabelecida no tocante à relação empregatícia ou alusiva à **causa de cessação do contrato** (arguição de justa causa) são suficientes para tornar inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por descumprimento do prazo para quitação das verbas rescisórias. Nesse sentido era a Orientação Jurisprudencial n. 351 do TST, hoje cancelada. Divergimos da tese esposada. Ora, o texto legal não contém essas exceções, limitando-se a tornar a multa indevida apenas quando **o trabalhador, comprovadamente, der causa à mora**". Grifos no original. (**Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 762).

¹²"MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO JUDICIAL DA JUSTA CAUSA. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, o entendimento nesta Corte é o de que o cabimento da multa do § 8º do art. 477 da CLT deve ser decidido levando-se em conta as circunstâncias específicas da lide. No caso concreto, a desconstituição em juízo da justa causa imputada ao reclamante, por não restarem provados os motivos ensejadores dessa modalidade de dispensa, não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que as verbas rescisórias efetivamente devidas não foram pagas no prazo estabelecido no § 6º do citado dispositivo. Decisão regional proferida em conformidade com os precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento". (RR-436-73.2010.5.10.0011, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, Ac. 7ª Turma, DEJT 15.3.2013).

conseguinte, restabelecer a ordem jurídica, imputando a responsabilidade integral à empresa pelo ato nocivo praticado contra o empregado.

Nesse contexto é o cancelamento da referida OJ n. 351 da SBDI-I pelo Tribunal Pleno, que dispunha no sentido de que era indevida a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa¹³.

Adotando entendimento diverso, a Súmula n. 33 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em seu inciso I, sustenta que a rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.

Julgado do Tribunal Superior do Trabalho

Analisaremos, a seguir, aresto jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que, seguindo o entendimento sedimentado daquela Corte, posicionou-se no sentido de ser devida a multa do art. 477 da CLT na ocorrência da reversão da dispensa sem justa causa em dispensa imotivada.

Recurso de Revista n. 3471200-20,2007.5.09,0651

O Recurso de Revista n. 3471200-20.2007.5.09.0651 foi interposto por O.I.D.L. no processo em que figurou como recorrido P.C.G., versando, além de outros temas, acerca da inocorrência da multa do art. 477 da CLT na hipótese de reversão da justa causa, por entender que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região teria violado a OJ n. 351 da SBDI-1 porque, havendo controvérsia sobre a validade da justa causa aplicada, então, por decorrência, haveria controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região considerou que, revertida a justa causa aplicada, *in casu*, e deferidas as verbas rescisórias devidas, impõe-se reconhecer a incidência da multa legal (CLT, art. 477, § 8°), pois sendo incontroversa a não quitação das verbas rescisórias, devida é a multa do art. 477 da CLT.

Ainda segundo o Tribunal de origem, o fato destas verbas derivarem de reversão de justa causa reconhecida em juízo não exclui a penalidade em tela. Inteligência do \S 6° c/c \S 8° do art. 477 da CLT. De mais a mais, a ausência de pagamento das rescisórias, à época, por si só, revela a mora em que incidiu a reclamada, independentemente da controvérsia instaurada a respeito da questão, já que o dispositivo legal não afasta a sanção nessa hipótese.

Diante disso, condenou a recorrente no pagamento da multa do art. 477 da CLT.

O Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte iniciou o seu voto no mencionado processo entendendo o TST, após o cancelamento da OJ n. 351 da SBDI-1; adotou o entendimento de que a aplicação da multa prevista

¹³Nesse diapasão são as Súmulas n. 30 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: "Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação". "A reversão da justa causa em juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT".

no art. 477, § 8°, da CLT deve ser decidida caso a caso, levando-se em conta as circunstâncias específicas da lide.

Entretanto, segundo o relator, o posicionamento da Corte tem se pacificado no sentido de que a decisão judicial por meio da qual se reconhece a forma de extinção do contrato de trabalho apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do art. 477, § 8°, da CLT.

Asseverou ainda que a Subseção I de Dissídios Individuais assentou o entendimento de que a única exceção que justifica a não aplicação da referida multa é a comprovação de que o trabalhador deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias devidas, o que não se verifica no caso de reversão da dispensa por justa causa por via judicial.

Em razão do exposto, os ministros da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o voto do ministro relator, não conheceram do recurso de revista quanto ao tema.

3.3 A multa do art. 477 da CLT e a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo

Outra controvérsia importante é no que tange à aplicação da multa do art. 477 da CLT diante do deferimento de diferenças de parcelas rescisórias em juízo.

O posicionamento consolidado da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é de que é incabível a multa do art. 477, § 8°, da CLT fundamentada no reconhecimento judicial de diferenças, uma vez que tal hipótese não está abrangida pelo dispositivo legal supracitado.

Acrescente-se ainda que a natureza penal da dita multa impede a interpretação extensiva de seu preceito, salvo em hipóteses de pagamento fraudulento¹⁴ ou de mora protagonizada pelo empregado.

Destarte, em não havendo mora patronal deliberada, mas, sim, reconhecimento judicial de direito ao autor de parcela trabalhista, o que implicou repercussão nas verbas rescisórias adimplidas a tempo e modo por ocasião da rescisão contratual, não há que se falar na imposição da dita multa.

Destacam-se aqui as Súmulas n. 33, II, do TRT da 2ª Região, 106 do TRT da 15ª Região, e 36 do TRT da 17ª Região:

O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa.

A multa prevista no \S 8° do art. 477 da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o \S 6° do

¹⁴"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não se consubstancia em motivo determinante da cominação do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-RR-193700-42.2005.5.17.0009, data de julgamento 21.11.2013, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 29.11.2013).

mesmo dispositivo legal. Não há previsão de sua incidência para a hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente.

O reconhecimento judicial de diferenças de parcelas rescisórias não implica o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, por ausência de previsão legal. Esta sanção é aplicável nas hipóteses em que for descumprido o prazo estabelecido no § 6° do dispositivo celetista e nos casos de inadimplemento quando o vínculo empregatício for reconhecido em Juízo.

Não bastasse, tem-se o fato de que após o cancelamento da OJ n. 351 da SDI-1 do TST somente seria indevida a dita reprimenda quando o empregado der causa à mora (art. 477, § 8°, *in fine*, da CLT).

Julgado do Tribunal Superior do Trabalho

Apresentaremos, a seguir, importante aresto jurisprudencial ventilando a tese majoritária do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada na impossibilidade de deferimento da multa do art. 477 da CLT na hipótese de reconhecimento em juízo de diferenças de parcelas rescisórias.

Recurso de Revista n. 50500-35.2009.5.17.0009

No que tange à controvérsia envolvendo a multa do art. 477 da CLT na hipótese de reconhecimento em juízo de diferenças de parcelas rescisórias, o julgado sobre o qual teceremos alguns comentários é o Recurso de Revista n. 50500-35.2009.5.17.0009, em que figuraram como recorrente M.C.A. e como recorrido D.S.A.I.C. O recorrente interpôs recurso de revista com o intuito de adversar acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que, dentre outros temas, havia indeferido a multa do art. 477 da CLT, sustentando que teria havido a mora, pois o recorrido não teria pago corretamente as verbas rescisórias ao recorrente, sendo esse fato suficiente para o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT. Afirmou, ainda, que a obrigação do empregador encerra-se com o pagamento integral das verbas rescisórias e a homologação da rescisão¹⁵. Senão vejamos um trecho do v. acórdão:

2.3.2 MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT

Insurge-se o reclamante, alegando que o fato das verbas rescisórias terem sido pagas a menor é suficiente para o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT. Sem razão.

A multa do § 8º do artigo 477 da CLT é devida, exclusivamente, na hipótese de atraso no pagamento das

¹⁵Disponível em: . Acesso em: 3 abr. 2015.

verbas rescisórias constantes do termo de rescisão, não se podendo elastecer o seu alcance.

Ademais, o reconhecimento judicial de parcelas não tem o condão de atrair a aplicação da multa discutida, de modo que eventual incorreção dos valores das verbas constantes do termo de rescisão contratual não justifica a aplicação de tal penalidade.

Primeiramente, o Ministro Relator Fernando Eizo Ono abordou em seu voto que o art. 477, § 8°, da CLT impõe a aplicação de multa ao empregador que não quitar as parcelas rescisórias no prazo previsto no § 6° do mesmo dispositivo de lei. Extrai-se do referido dispositivo que o único requisito para a imposição da penalidade é o pagamento dos haveres trabalhistas a destempo. Por conseguinte, não há, segundo o relator, previsão legal para aplicação de multa quando o pagamento é feito no prazo, e a sentença, posteriormente, defere diferenças de verbas rescisórias.

Dessa forma, segundo o relator, se o pagamento das verbas rescisórias foi realizado tempestivamente, como se extrai do acórdão recorrido, não há ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT.

Asseverou ainda que haveria óbice ao conhecimento do recurso de revista no particular, em virtude da falta de especificidade dos arestos transcritos, o que atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 296, I, do TST.

Diante do exposto, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou no sentido de não conhecer do recurso de revista no que tange à multa do art. 477 da CLT, bem como no que se refere aos outros temas.

3.4 A multa do art. 477 da CLT e a relação de emprego doméstico

O posicionamento majoritário da jurisprudência, incluindo-se a do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, é pela inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT à relação de emprego doméstica¹⁶.

Primeiramente, segundo aqueles que defendem tal tese, o art. 7º, alínea "a", da CLT exclui a aplicação dos preceitos celetistas aos empregados domésticos, exceto no caso de haver determinação expressa em sentido contrário.

Em segundo plano, a multa pela percepção das verbas rescisórias em atraso não está contemplada no rol dos direitos dos trabalhadores enumerados no art. $7^{\rm o}$ da Constituição Federal, tampouco no parágrafo único do mesmo dispositivo, que trata acerca dos direitos dos empregados domésticos.

Destarte, para esta corrente, não se aplicam aos empregados domésticos porque não se encontram elencadas dentre as hipóteses taxativas

¹⁶"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. O disposto no art. 7º, 'a', da CLT afasta a aplicação dos seus preceitos aos empregados domésticos, estando eles sujeitos ao regime jurídico disciplinado na Lei n. 5.859/72 e ao que estabelece o parágrafo único do art. 7º da CF, além de fazerem jus aos benefícios previstos em legislação esparsa, não se inserindo nesses direitos as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento". (TST RR-35700-37.2007.5.02.0446, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento 15.9.2010, 5º Turma, data de publicação 24.9.2010).

e restritivas do parágrafo único do art. 7º da CF, e também em virtude da vedação contida na alínea "a" do art. 7º da CLT.

Por outro lado, existe posicionamento minoritário na doutrina¹⁷ e jurisprudência de alguns Tribunais Regionais do Trabalho¹⁸ pugnando pela incidência da multa do art. 477 da CLT ao vínculo de emprego doméstico.

O primeiro argumento para aqueles que advogam tal tese é o de que em tendo o constituinte assegurado ao empregado doméstico uma série de direitos trabalhistas no art. 7º, parágrafo único, da CF, torna-se razoável concluir que, paralelamente, os dispositivos infraconstitucionais disciplinadores de pagamento, de prazo e de multa dessas obrigações legais pelo empregador também devem ser aplicados àquela relação jurídica.

Ainda mais, apesar de não existir a previsão na Lei n. 5.859/1972 da aplicação do art. 477 da CLT à relação de emprego doméstico, o disposto no art. 122 do Novo Código Civil veda que a condição de cumprimento de uma obrigação fique sujeita ao arbítrio exclusivo de uma das partes.

Com efeito, se não existir prazo para pagamento de verbas rescisórias, este ficará ao exclusivo arbítrio do empregador doméstico, o que não seria legalmente permitido. E ainda, o referido dispositivo do Código Civil possui compatibilidade com o texto consolidado, tendo em vista a natureza contratual da relação de emprego doméstico (art. 8º da CLT).

Por derradeiro, destaca-se que a Emenda Constitucional n. 72/2013 afirma categoricamente que pretende alterar:

[...] a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Julgado do Tribunal Superior do Trabalho

Analisaremos a seguir, de maneira aprofundada, aresto jurisprudencial do TST favorável à aplicação da multa do art. 477 da CLT à relação de emprego doméstico.

¹⁷Nesse sentido, Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig sustentam que embora a Constituição Federal tenha concedido aos domésticos apenas alguns dos direitos outorgados ao empregado comum, a Consolidação das Leis do Trabalho lhes é aplicável quase por inteiro. É que cada um daqueles novos direitos provoca ou atrai a incidência de outros, nem sempre pressentidos. Tal como na natureza, entrelaçam suas raízes, vivendo numa espécie de simbiose. Assim, cabe a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. I - As comissões de conciliação prévia e seu funcionamento atual (Portaria n. 329, de 14.8.2002, do Ministro do Trabalho e Emprego). II - Multa do art. 477 da CLT: trabalhador doméstico. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 94, p. 415-418, 2004. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/apej/artigo-ADR-675 doutrina va_34.asp>. Accesso em: 4 abr. 2015.

¹⁸"EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT DEVIDA. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é endereçada a todos os trabalhadores, inclusive o doméstico. Isso porque o *caput* do art. 7º da Constituição Federal traz embutido o princípio protetivo, pois, além de enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, assegura também outros direitos que visem à melhoria da condição social do obreiro. Portanto, sendo inegável que a extensão ao empregado doméstico de o direito aos haveres rescisórios trabalhistas serem pagos no prazo determinado em lei atende ao requisito do texto constitucional, mormente considerando que se trata de verba de natureza alimentar, devida é parcela quando não observado o prazo legal para o pagamento pelo empregador". (TRT 10ª Região, RO 00386-2011-802-10-00-4, Rel. Mário Macedo Fernandes Caron, 2ª Turma, DEJT 1º.7.2011).

Recurso de Revista n. 2037-03.2011.5.15.0024

O Recurso de Revista n. 2037-03.2011.5.15.0024, em que figuraram como recorrente C.R.C.G. e como recorrida R.S., versa sobre a aplicação da multa do art. 477 da CLT à relação de emprego doméstico. O recorrente interpôs recurso de revista com o intuito de adversar acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que havia condenado o mesmo no pagamento da multa do art. 477 da CLT, pois teria violado os arts. 5º, II, e 7º, parágrafo único, da CF, e 7º, "a", da CLT. Argumentou que a multa do art. 477 da CLT não se aplica aos domésticos¹9.

De partida, a Ministra Relatora Delaíde Miranda Arantes declarou que comunga com o posicionamento de que não há como conferir efetividade aos direitos do trabalhador doméstico sem as correspondentes medidas persuasivas, como as penalidades em questão, que têm por finalidade desestimular o descumprimento da lei.

No entanto, afirmou que o Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT são inaplicáveis ao empregado doméstico em face da restrição prevista no art. 7°, "a", da CLT. Para corroborar tal afirmação transcreveu a ementa de alguns jurisprudenciais da Corte.

Por sua vez, segundo a relatora, o art. 7º, parágrafo único, da CF enumera os direitos e garantias assegurados aos empregados domésticos, entre os quais não se encontra a multa do art. 477 da CLT.

Desse modo, curvando-se ao entendimento predominante na jurisprudência do TST, a ministra relatora entendeu que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT são inaplicáveis ao empregado doméstico em face da restrição prevista no art. 7°, "a", da CLT e do disposto no art. 7°, parágrafo único, da CF.

Isto posto, por unanimidade, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o voto do ministro relator, conheceu do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, ressalvado o entendimento pessoal da relatora.

3.5 A multa do art. 477 da CLT e a não entrega dos documentos rescisórios

Hodiernamente, nova controvérsia surge com a modificação do art. 477, § 6°, da CLT, que discorre que:

A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

¹⁹Disponível em: . Acesso em: 4 abr. 2015.

Isto porque, diferentemente da divergência envolvendo a incidência da dita multa quando da não realização da homologação rescisória²⁰, a nova redação do art. 477, § 6°, dispõe expressamente que deverá o empregador efetuar a quitação dos haveres resilitórios e a entrega dos documentos concernentes à extinção contratual (guias do FGTS e seguro-desemprego) no prazo de 10 (dez) dias.

A partir disso, é razoável sustentar a tese de que a rescisão contratual não envolve apenas o pagamento das verbas atinentes ao término do vínculo de emprego, mas também a entrega dos documentos aptos a conferir ao trabalhador o acesso aos valores constantes na conta vinculada do FGTS e o benefício social do seguro-desemprego.

3.6 A multa do art. 477, § 8º, da CLT e a dispensa coletiva

Outra questão nova decorrente da Lei n. 13.467/2017 é a aplicação ou não da multa do art. 477, § 8°, da CLT nas denominadas dispensas plúrimas, autorizadas pelo novel art. 477-A da CLT.

Aqui deve ser realizada uma interpretação sistemática do Capítulo V, denominado "Da Rescisão", que compreende o microssistema a ser aplicado quando da terminação do contrato de trabalho, motivo pelo qual é sustentável a incidência da aludida multa acaso seja descumprida a determinação do art. 477, § 6°, da CLT.

4 CONCLUSÃO

Como visto, a multa do art. 477, § 8°, da CLT configura medida importante e eficaz, tanto de caráter punitivo, quanto pedagógico para o cumprimento do texto consolidado.

As modificações trazidas pela Lei n. 13.467/2017 em relação ao tema foram no sentido de desburocratizar a resilição contratual ao extinguir a homologação rescisória obrigatória, retirando atribuição do Ministério do Trabalho e dos sindicatos, sem retirar a eficácia da sanção.

²⁰A Lei n. 13.467/2017, alterando o art. 477, *caput*, da CLT, excluiu a exigência da homologação rescisória. No âmbito da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho prevalecia, à época da vigência do art. 477, caput, da CLT em sua redação original, o entendimento de que era indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado dentro do prazo legal, a despeito de a homologação e entrega das guias de TRCT ocorrerem em data posterior e a destempo. Neste aspecto, fato gerador da multa, estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, portanto, seria apenas o extrapolamento do prazo na quitação das parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual. Tal entendimento justificava-se pelo fato de que apesar de a homologação ser pressuposto de validade formal da rescisão contratual, o art. 477, § 6º, da CLT em sua redação original trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas rescisórias, e não do prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Em contrapartida, o entendimento contrário, no qual nos filiamos, pugnava pela incidência da multa do art. 477 da CLT no caso de homologação tardia, mesmo em havendo o pagamento tempestivo das verbas resilitórias. Para os adeptos deste entendimento, o pagamento rescisório, regulado pelo art. 477 da CLT, configuraria ato jurídico complexo, envolvendo também a "baixa" na CTPS e a expedição de documentos para saque do FGTS, a par da assistência homologatória em contratos superiores a um ano.

Importante destacar, porém, que poderá retornar controvérsia envolvendo o alcance dos atos a serem realizados no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, se a multa incide apenas no inadimplemento das verbas resilitórias naquele prazo ou se a não entrega das guias de seguro-desemprego e de liberação do FGTS também dão azo à dita sanção.

Ademais, modernizou-se a forma de pagamento dos haveres resilitórios ao se permitir expressamente o pagamento em depósito bancário, permitindo-se ainda a escolha por parte do empregador do meio de pagamento (dinheiro ou cheque ou depósito).

Em relação às controvérsias envolvendo a aplicação da multa do art. 477, § 8°, da CLT, vimos que algumas não restaram dirimidas pela jurisprudência do TST, especialmente pelo fato de restarem consolidadas através de súmulas, o que causa enorme insegurança jurídica.

5 REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. I - As comissões de conciliação prévia e seu funcionamento atual (Portaria n. 329, de 14.8.2002, do Ministro do Trabalho e Emprego). II - Multa do art. 477 da CLT: trabalhador doméstico. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 94, p. 415-418, 2004. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_va_34.asp. Acesso em: 4 abr. 2015.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de Oliveira. **Comentários às súmulas do TST**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST comentadas**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2012.

VILLELA, Fábio Goulart. **Manual de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Elsevier, 2012.